



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)

Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteado Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2ª Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4ª Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

Recomendação CONDEPE

Contra a regulamentação do acolhimento de adolescentes e de população em situação de rua em comunidades terapêuticas

Recomendação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo – CONDEPE pela não regulamentação de acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, pela revogação da portaria que prevê encaminhamento da população em situação de rua para comunidades terapêuticas e pela ampliação do financiamento público dos equipamentos Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social voltados ao cuidado de adolescentes e população em situação de rua em uso de álcool e outras drogas.

Considerando que o **Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo – CONDEPE**, criado pelo Art. 110 da Constituição Estadual, foi regulado pela Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991, e tem como finalidades investigar as violações de direitos humanos, encaminhar às autoridades competentes e acompanhar as providências adotadas as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas;

Considerando que no dia 6 de julho de 2020, em pleno período crítico da pandemia da COVID-19 no Brasil, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD reuniu-se extraordinariamente, por meio de videoconferência, momento em que foi aprovada a Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, que trata do acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, com entrada em vigor em 6 de julho de 2021;

Considerando que, no dia 14 de maio de 2020, foi publicada a Portaria SNAS nº 69, da Secretaria Nacional de



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)

Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteadó Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2ª Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4ª Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

Assistência Social do Ministério da Cidadania, aprovando “recomendações gerais para a garantia de proteção social à população em situação de rua, inclusive imigrantes, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, Covid-19”. Ainda, em seu ponto 3.10, referente à articulação com as comunidades terapêuticas previstas no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, a portaria traz como orientação aos “órgãos gestores de Assistência Social identificar as comunidades terapêuticas atuantes no município, credenciadas junto à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED, e articular para que ofereçam atendimento às pessoas em situação rua que apresentem uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas, que tenham indicação técnica para tal e aceitem voluntariamente o atendimento, encaminhadas pelos serviços sócio assistenciais de acordo com fluxos preestabelecidos”;

Considerando que o Art. 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

Considerando que a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas, esteve, até dezembro de 2017, afinada com o estabelecido nas principais convenções internacionais, tais como a Proteção de Pessoas com Transtornos Mentais e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, de 1991, e particularmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/09, com o status jurídico de Emenda Constitucional, e que depois foi regulamentada pela Lei



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)

Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteado Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2ª Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4ª Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

Considerando que a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas, fundadas na desinstitucionalização e atenção psicossocial, representa não apenas uma política de governo, mas uma verdadeira política de Estado, consolidada em quatro conferências nacionais de saúde mental, com ampla participação social e reconhecimento pelas várias instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Fórum Nacional de Saúde Mental Infanto-Juvenil, instituído pela Portaria GM nº 1608, de 03 de agosto de 2004, do Ministério da Saúde, ao traçar as diretrizes para o processo de desinstitucionalização de crianças e adolescentes em território nacional, editou a Recomendação nº 01/2005, que assevera que *“(...) além da adoção de ações voltadas a reverter a tendência de recolhimento de crianças e adolescentes, seja no campo da saúde mental, da assistência social, da educação e da justiça, aconselhou que fossem criados, em contrapartida, os necessários serviços de base territorial para o atendimento em saúde mental deste público com equipamentos compatíveis com a lógica territorial, assim como houvesse a reestruturação de toda rede de atendimento existente no sentido de afiná-la às atuais diretrizes da política pública de saúde mental, medidas estas – dentre outras importantíssimas –, que são imprescindíveis para garantir os direitos fundamentais desse público de maior vulnerabilidade”;*

Considerando que, em 2013, a Assembleia Mundial da Saúde aprovou o “Plano de Ação Global de Saúde Mental 2013-2020”, plano este que é um compromisso de todos os Estados-



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)
Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteadó Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2º Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4º Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

membros da Organização Mundial da Saúde para a tomada de medidas específicas para melhorar a saúde mental e contribuir para a realização de um conjunto de metas globais para alcançar melhor qualidade de vida e saúde. Neste documento é dada ênfase especial à proteção de direitos humanos, ao fortalecimento e ao empoderamento da sociedade civil, centralizando e fortalecendo mais uma vez a atenção de base comunitária;

Considerando que a “I Reunião Regional de Usuários de Serviços de Saúde Mental e Familiares”, realizada em Brasília/DF, de 15 a 17 de outubro de 2013, promovida pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS), aprovou o "Consenso de Brasília" e afirmou o desenvolvimento ou fortalecimento de ações governamentais, setoriais e intersetoriais, com a perspectiva de promover a autonomia, de ampliar o acesso ao cuidado de base comunitária e territorial e de lutar contra o estigma e o preconceito associado às pessoas com transtorno mental, e pela desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seus Artigos 3º, 4º e 7º, §1º, assegura às crianças e adolescentes a prioridade de atendimento em saúde, incluído aí o tratamento em saúde mental, garantindo-o entre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

Considerando o mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 18 prescreve que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)
Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteado Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2ª Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4ª Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

Considerando que “Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária” (2006), que “*constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários*” indicados pelo ECA;

Considerando a Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas e que definiu: “*Art. 11 – A percepção da crise associada a transtornos mentais e/ou ao uso problemático de drogas, bem como a avaliação da possibilidade de acolhimento ou internação, não devem se restringir às alterações psicopatológicas e ao processo natural de 'doença'. Parágrafo Único. A situação de crise, expressa pelo no novo modelo social de deficiência na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), deve ser contextualizada com a rede de apoio social do usuário, sua vulnerabilidade, e com os vínculos já construídos com a rede de serviços de saúde mental, saúde e assistência social. Art. 12 A internação psiquiátrica deve ser considerada um recurso de exceção, como descrito na Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 4º: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º A internação psiquiátrica deve ser considerada um recurso terapêutico com forte potencial iatrogênico, que induz à recorrência (reinternações), com pior prognóstico a longo prazo para os quadros de transtornos mentais, aumento*



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)

Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteadó Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2ª Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4ª Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

desproporcional para o custo do sistema e da assistência, além de promoção de estigma, isolamento e fragilização das relações sociais”;

Considerando a ambiguidade jurídica no Brasil do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, acerca do reconhecimento do tráfico de drogas como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, e seu tratamento enquanto ato infracional;

Considerando que não existe nenhuma medida socioeducativa restritiva de liberdade aplicada sob o fundamento da prática de ato infracional e/ou do uso abusivo/dependência de substância psicoativa, restringir a liberdade do adolescente, ainda que visando a recuperação de sua saúde, exceto, se este for o único e melhor recurso terapêutico indicado em laudo médico circunstanciado. Desta forma, mesmo no caso de adolescente infrator usuário/dependente de substâncias psicoativas, o tratamento, o cuidado, serão executados em meio aberto, em equipamentos não restritivos;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal, juntamente com Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) realizaram inspeção nacional nas comunidades terapêuticas no ano de 2017 que apontou violações de direitos como a realização de trabalhos forçados, contenções físicas, castigos, discriminação e intolerância religiosa e de orientação sexual. Estas violações corroboram o cenário constatado na inspeção nacional nas comunidades terapêuticas, realizada em 2011, pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Importante salientar que entre as instituições



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)

Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteadó Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2º Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4º Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

inspeccionadas havia internação de adolescentes que, entre outras violações, estavam sem matrícula escolar, perdendo o ano letivo;

Considerando que o Conselho Nacional de Drogas – CONAD teve reduzida drasticamente a participação social, deixando de ser um conselho com composição plural e perdendo autonomia frente ao Poder Executivo, através da publicação do Decreto Federal nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que retirou a representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho Federal de Medicina (CFM), do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), do Conselho Federal de Educação (CFE), da União Nacional dos Estudantes (UNE) e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal e é o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, que qualquer regulamentação e alteração nas políticas públicas de acolhimento de adolescentes deveriam ser objeto de deliberação deste Colegiado;

Considerando que o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, que tem como centralidade, em seu Art. 5, “I – respeito à dignidade da pessoa humana; II – direito à convivência



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)
Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteado Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2ª Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4ª Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

familiar e comunitária; III – valorização e respeito à vida e à cidadania; IV – atendimento humanizado e universalizado”;

Considerando a Recomendação nº 1 – DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU, da Defensoria Pública da União, afirma que “a *pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, não seja realizada uma política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua”;*

Recomenda:

Ao Ministério da Cidadania

Que não seja regulamentada a Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, proposta pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD acerca do acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas;

Que seja revogada a Portaria nº 69, de 14 de maio de 2020, da Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, que, dentre as recomendações gerais para a garantia de proteção social à população em situação de rua, inclusive imigrantes, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, COVID-19, prevê o encaminhamento dessa população para comunidades terapêuticas;

Que seja ampliado o financiamento dos equipamentos públicos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sistema responsável pelo estabelecimento de ações de proteção social, fundamentais à promoção de cuidado territorial e em liberdade, com



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)

Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteadó Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2º Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4º Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

vistas à promoção e garantia de direitos humanos de adolescentes, incluindo aqueles com problemas relacionados às drogas, e/ou voltados à população em situação de rua;

Que o CAPS Infante Juvenil, serviço de atendimento a crianças e adolescentes em uso de substâncias, seja transformado da modalidade II em modalidade III, para maior abrangência do serviço.

Ao Ministério da Saúde

Que proceda à ampliação do financiamento dos equipamentos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS, responsável pelo provimento de atenção universal, integral e equânime, organizado territorialmente e em liberdade, promovendo e garantindo direitos humanos de adolescentes com problemas relacionados às drogas, e/ou voltados ao atendimento da população em situação de rua, em especial os Consultórios na/de rua;

Que o CAPS Infante Juvenil, serviço de atendimento a crianças e adolescentes em uso de substâncias, seja transformado da modalidade II em modalidade III, para maior abrangência do serviço.

Ao Estado de São Paulo

Que proceda à ampliação dos equipamentos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS, responsável pelo provimento de



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)

Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limeoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteado Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2ª Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4ª Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

atenção universal, integral e equânime, organizado territorialmente e em liberdade, promovendo e garantindo direitos humanos de adolescentes com problemas relacionados às drogas, e/ou voltados ao atendimento da população em situação de rua, em especial os Consultórios na/de rua;

Que o Estado de São Paulo não financie, direta ou indiretamente, a qualquer título, ainda que parcialmente, o funcionamento de comunidades terapêuticas que aceitem crianças e adolescentes;

Que o Estado de São Paulo não promova, por quaisquer de seus órgãos, o encaminhamento de crianças e adolescentes às comunidades terapêuticas;

Que o Estado de São Paulo fiscalize, permanentemente, a presença de comunidades terapêuticas em seu território, verificando a presença de crianças e adolescentes, bem como de demais irregularidades ou violação de direitos.

Ao Município de São Paulo

Que sejam ampliados os equipamentos públicos do Sistema Único de Saúde, responsável pelo provimento de atenção universal, integral e equânime, organizado territorialmente e em liberdade, promovendo e garantindo direitos humanos de adolescentes com problemas relacionados às drogas, e/ou voltados ao atendimento da população em situação de rua, em especial os Consultórios na/de rua;



CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Conselho de Direito instituído pelo artigo 110 da Constituição do Estado de São Paulo (1989)
Lei Estadual nº 7.576, de 27 de novembro de 1991

CONSELHEIROS/AS (2021- 2023)

Dimitri Sales

Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – ILADH
Presidente

Cheila Maria Subenko Olalla

Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial Pe. Emir Rigon
Vice-Presidente

Raimundo Vieira Bonfim

Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo – CMP

Valdison da Anunciação Pereira

Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I

Elvis Justino de Souza

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Nossa Senhora Maglac

Gabriel Alves da Silva Junior

Sindicato Nac. dos Servidores Publ. Fed. Ciência e Tec. Aeroespacial – SINDCT

Deborah Bittencourt Malheiros

Poder Executivo (SJDC)

Patrícia Bezerra

Assembleia Legislativa do Estado de SP

Iberê de Castro Dias

Poder Judiciário (TJ/SP)

Maria das Graças Perera de Mello

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Antônio Funari Filho

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo

Fernando Henrique de Freitas Simões

Ministério Público do Estado de São Paulo

Fernanda Penteado Balera

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Maria de Fátima da Silva

Cooperativa da Agricultura Familiar – COOPERFLORA
(1ª Suplente)

Julian Rodrigues

Instituto Macuco
(2º Suplente)

Íris Neres Nogueira

União da Juventude Brasileira – UJB
(in memoriam)

Rosa Costa Cantal

Grupo Tortura Nunca Mais
(3ª Suplente)

Mauro Caseri

CEDECA Erminia Circorta
(4º Suplente)

Maria Beatriz da Rocha Alarcón

Confederação de Mulheres do Brasil
(5ª Suplente)

Que o Município de São Paulo não financie, direta ou indiretamente, a qualquer título, ainda que parcialmente, o funcionamento de comunidades terapêuticas que aceitem crianças e adolescentes;

Que o Município de São Paulo não promova, por quaisquer de seus órgãos, o encaminhamento de crianças e adolescentes às comunidades terapêuticas;

Que o Município de São Paulo fiscalize, permanentemente, a presença de Comunidades Terapêuticas em seu território, verificando a presença de crianças e adolescentes, bem como de demais irregularidades ou violação de direitos.

Sala da Cidadania

São Paulo, 25 de maio de 2021

**Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
do Estado de São Paulo**